

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

MANNES LTDA. e BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Processo de Recuperação Judicial nº 026.13.005010-0 (CNPJ nº 0005010-50.2013.8.24.0026), em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim/SC.

PREÂMBULO

A presente proposta modificativa é divulgada aos credores pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] **MANNES LTDA.** - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.431.881/0001-95 e no NIRE nº 4220015812-5, com endereço na Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

[2] **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 81.004.657/0001-23 e no NIRE nº 4230002571-2, com endereço a Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

As sociedades em questão serão doravante também referidas como "SOCIEDADES", "RECUPERANDAS", "GRUPO MANNES" ou, ainda, simplesmente como "MANNES".

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

Conforme contatos e negociações que vem sendo mantidos com os credores, formula-se a presente proposta de modificação, ora designada como "Proposta Modificativa", a qual, na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, art. 56, §3º, modificará o Plano de Recuperação aprovado em 01/10/2014. A presente Proposta Modificativa dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos credores não sujeitos, a possibilidade de adesão aos seus termos.

1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto da presente Proposta Modificativa dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao Plano de Pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições da presente Proposta Modificativa.

Registra-se desde logo que ficam mantidas as considerações efetuadas nos itens 1 ("INTRODUÇÃO") e 3 ("DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA") do Plano de Recuperação Original.

Fica aqui ratificado, também, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos - sem prejuízo do Laudo para atualização dos valores dos bens imóveis a serem oferecidos aos credores conforme itens seguintes, a ser apresentado nos autos tão logo concluído.

2. DAS CLASSES DE CREDITORES

2.1. CRÉDITOS SUJEITOS

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, e que não se enquadrem nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

A classificação destes créditos, para todos os efeitos da presente Proposta Modificativa, observará os critérios definidos no art. 41 da LRF, sem prejuízo da formação de subclasses, como abaixo disposto:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Consideram-se, portanto: Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe II e Credores Sujeitos Classe III.

2.1.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

As garantias reais em questão consistem em hipotecas incidentes sobre imóveis de propriedade das recuperandas todos matriculados no Registro de Imóveis de Guaramirim - SC (Banco do Brasil - matrículas nº 4.107 e nº 12.207; Banrisul - matrícula nº 4.105; Badesc - matrículas nº 3.448 e nº 5.819).

Quanto às hipotecas que garantem os créditos de titularidade de Banco do Brasil e Banrisul, incidem elas sobre imóveis operacionais, essenciais, portanto, ao exercício da empresa.

Quanto às hipotecas instituídas em favor do Badesc, incidem as mesmas sobre imóveis não operacionais das recuperandas, os quais se reputam, portanto, como não essenciais ao exercício da atividade produtiva.

Subdivide-se, desse modo, a Classe II em 02 (duas) subclasses, tendo em vista a essencialidade dos imóveis garantidos para a atividade das recuperadas, possibilitando a melhor adequação dos meios de pagamento, como segue:

- a) Créditos garantidos por hipotecas incidentes sobre imóveis operacionais das recuperandas, identificados como "Classe II A" ou "CIIA";
- b) Créditos garantidos por hipotecas incidentes sobre imóveis não operacionais das recuperandas, identificados como "Classe II B" ou "CIIB".

A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da par conditio creditorum nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado").

2.1.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS

Nesta classe, definida no art. 41, III, LRF, não haverá subdivisão, atribuindo-se tratamento igualitário no plano de pagamentos.

2.2 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF - Credores Extraconcurais - e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei 11.101/05, art. 41, ou seja: Credores Não Sujeitos Classe I, Credores Não Sujeitos Classe II e Credores Não Sujeitos Classe III.

Estes credores (Extraconcurais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir à presente Proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

Para fins de adesão à presente Proposta, os Credores Não Sujeitos Classes II e III deverão se manifestar expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data da homologação judicial da proposta modificativa do plano que seja aprovada em AGC. O prazo para adesão dos Credores Não Sujeitos Classe I será de 12 (doze) meses, com o mesmo termo inicial recém referido.

A adesão que seja manifestada na forma e prazo aqui definidos obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do art. 360 e seguintes do Código Civil.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se como critério, para fins de verificação do *quantum*, o reconhecimento contábil da dívida pelas recuperandas, com data-base em 31/12/2015.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembléia Geral de Credores.

3. DO PLANO DE PAGAMENTOS

3.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF, art. 50, contempla, de forma exemplificativa (*numerus apertus*), hipóteses designadas como meios de recuperação judicial.

A presente Proposta Modificativa sugerido, portanto, contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa (*rectius*, a atividade).

Com efeito, através da aprovação da proposta modificativa possibilita-se não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, conforme regra do art. 47, LRF, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos, e a satisfação dos credores.

Objetivamente, a presente proposta é baseada nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF.
- iii. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;

- iv. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

Estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo combinado, conforme será a seguir exposto.

3.2. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A quitação dos créditos sujeitos e não sujeitos aderentes (item 2.2, acima) se dará com o produto da alienação dos seguintes imóveis (matrículas do RI de Guaramirim):

| DESCRIÇÃO |
|---------------------------|
| Matrículas 12.207 e 4.107 |
| Matrículas 3.448 e 5.819 |
| Matrícula 4.105 |
| Matrícula 19.888 |
| Matrícula 6.013 |
| Matrícula 1.292 |
| Matrícula 4.106 |
| Matrícula 4.508 |
| Matrícula 4.513 |
| Matrícula 4.525 |
| Matrícula 4.526 |
| Matrícula 4.527 |
| Matrícula 4.530 |
| Matrícula 4.533 |
| Matrícula 4.534 |
| Matrícula 4.568 |
| Matrícula 4.577 |
| Matrícula 4.578 |

Estes bens foram originalmente (art. 53, LRF) avaliados pelo valor total de R\$ 61.270.335,32 (sessenta e um milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e dois centavos)

A pedido dos credores na AGC do dia 18/11/2016, foi contratada nova avaliação destes bens, para o fim de que se possa verificar o valor atual dos imóveis, tendo sido trazidas aos autos avaliações que totalizam R\$ 84.275.000,00 (oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

3.2.1. Procedimentos de venda

Quanto aos imóveis operacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses, será buscada a venda direta dos bens acima relacionados, observado como valor mínimo o das avaliações atuais, mencionadas acima.

Findo o prazo, os bens que não se tenha obtido sucesso em alienar serão imediatamente encaminhados a leilão público, vinculado ao processo de recuperação, observando-se, para tanto, os procedimentos legais de praxe (em especial, os previstos no CPC/2015 e na Lei 11.101/05) e, especificamente, o seguinte.

Os imóveis não operacionais de matrículas nº 3.448 e nº 5.819 serão encaminhados para leilão imediatamente.

Em primeiro leilão, serão observados, como lance mínimo, os valores de avaliação (ressalvado o disposto no item 3.3.2., abaixo); não havendo proponentes, será realizado segundo leilão no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que serão aceitos lances equivalentes a 60% (sessenta por cento) dos valores de avaliação. Em ambos os leilões, e desde que não haja proposta vencedora que observe os valores mínimos, eventuais lances em valores inferiores deverão ser submetidos à apreciação dos credores.

Caso haja proposta para compra com pagamento parcelado deverá ser convocada AGC para deliberação sobre a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.

Caso não haja lançantes será convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a destinação dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias contados do segundo leilão.

Os imóveis podem ser vendidos separadamente (matrícula por matrícula), mas terão preferência os lances que abranjam o maior número de imóveis.

3.2.2. IMÓVEIS OPERACIONAIS - LOCAÇÃO

Quanto aos imóveis operacionais (matrículas n°s 12.207, 4.107, 19.888 e 4.105 do RI de Guaramirim), a alienação se dará com obrigação de formalização, ato contínuo à homologação da arrematação, de contrato de locação com as recuperandas, com prazo de duração de 10 (dez) anos, renováveis automaticamente por igual período. O contrato de locação será averbado na respectiva matrícula e será respeitado pelos respectivos adquirentes dos bens.

O valor dos aluguéis será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da alienação durante os doze primeiros meses após a alienação e de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor de alienação para os meses seguintes, sempre reajustados anualmente pelo IGP-M.

3.3. PAGAMENTO OS CREDITORES

3.3.1. DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DAS ALIENAÇÕES

O produto das alienações será distribuído da seguinte forma:

- i.** O produto da alienação dos bens gravados com hipoteca, será destinado à quitação integral os respectivos credores hipotecários, observando que: **(a)** caso o produto da venda do imóvel hipotecado não seja suficiente para o pagamento do respectivo credor garantido, o saldo de crédito não satisfeito será pago juntamente com os Créditos Sujeitos Classe III; **(b)** caso o produto da venda do

bem hipotecado seja superior ao crédito garantido, este saldo a maior será destinado aos demais credores, na ordem abaixo; **(c)** no caso dos imóveis não operacionais, serão observadas as disposições especiais constantes do **item 3.3.2**, abaixo.

- ii.** Terão absoluta preferência os Credores Sujeitos Classe I, os Credores Não Sujeitos Classe I e os créditos atinentes ao FGTS em atraso e multa do art. 18, §1º, Lei 8.036/90, nos casos em que incidida, ressalvado o disposto acima, relativamente ao produto da venda dos bens hipotecados.
- iii.** Em seguida, serão pagos os credores aderentes Extraconcursais e Não Sujeitos Classes II e III, abrangendo os Financiadores e Fornecedores com créditos posteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, observado o item 2.2, e os credores Sujeitos Classe III, na proporção 25% para os credores CII e CIII Extraconcursais e Não Sujeitos Aderentes e 75% para os credores CIII Sujeitos.
- iv.** Uma vez quitados os Credores Não Sujeitos Aderentes, todo recurso que ingresse pela venda de bens acima relacionados será destinado à quitação dos Credores Sujeitos Classe III.
- v.** Eventual saldo que exista será entregue à recuperanda para composição do fluxo de caixa.
- vi.** Os créditos serão corrigidos de acordo com os mesmos critérios e índices estipulados no plano original (aprovado em 01/10/2014).

3.3.2. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

3.3.2.1. SUBCLASSE II A (IMÓVEIS OPERACIONAIS)

Em eventual não alienação dos imóveis operacionais (Classe IIA), ou ainda, caso reste saldo a pagar aos credores da Classe IIA (Imóveis operacionais) após a alienação dos imóveis, as premissas de pagamento estão abaixo descritas:

- i.** Garantias: manutenção das garantias contratadas.

- ii. Pagamento: 100% (cem por cento) do valor constante da relação de credores.
- iii. Plano de amortização: quitação em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos em 15 de maio de 2018.
- iv. Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, calculada *pro rata dies*.
- v. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.
- vi. O vencimento das parcelas mensais será sempre no dia 15 de cada mês a partir de 15.05.2018.
- vii. O sistema de amortização será pela tabela price.

3.3.2.2. SUBCLASSE II B (IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS)

O crédito Classe II B, garantido por hipotecas incidentes sobre imóveis não operacionais das recuperandas, será pago conforme as seguintes premissas, as quais têm previsão legal expressa no art. 50, IX e XI, da Lei 11.101/05:

- i. A integralidade do crédito Classe II B se satisfará nos imóveis objeto das garantias reais constituídas em seu favor, incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n°s 3.448 e 5.819 do Registro de Imóveis de Guaramirim - SC, de propriedade de Mannes Ltda. e BM Empreendimentos e Participações Ltda., respectivamente, conforme as hipóteses descritas nos itens abaixo;
- ii. Os imóveis serão imediatamente encaminhados a leilões públicos, a se realizarem e 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da homologação do presente Plano Modificativo.

- iii. Será observado, como lance mínimo no primeiro leilão, o valor de avaliação dos imóveis e, no segundo leilão, o valor mínimo de R\$ 4.853.217,78 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizados conforme item "vi" abaixo.
- iv. Atendido o valor mínimo acima referido, o credor hipotecário prestará anuência expressa com a venda, a qualquer tempo e por qualquer modo e forma que lhe sejam solicitados pelas recuperandas, devendo fornecer a documentação pertinente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação.
- v. Desde que atendido o valor mínimo referido no item 'iii', acima, a venda poderá abranger ambos ou apenas um dos imóveis mencionados no item 'i', a critério das recuperandas;
- vi. Qualquer que seja o valor de venda, desde que observado o limite mínimo antes mencionado, o montante a ser entregue ao BADESC será o de R\$ 4.853.217,78 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), corrigido, desde a aprovação do Plano de Recuperação na AGC do dia 01/10/2014, pela incidência do INPC, calculado *pro rata dies*. Do saldo restante do preço da venda, 70% (setenta por cento) tocará às recuperandas, sendo destinado ao financiamento da operação, e 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento dos credores, com prioridade para antecipação dos pagamentos dos créditos com garantia real (Classe II).
- vii. Se, realizados os dois leilões, não houver sido atingido o valor mínimo de arrematação, serão os imóveis dacionados ao BADESC, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade das recuperandas e coobrigados por qualquer causa.
- viii. A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pelas recuperandas em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta do credor (aí

compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

- ix. Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.

3.3.3. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.3.3.1. DO REGISTRO DEFINITIVO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL MATRÍCULA 19.888

Previamente à alienação, será registrada a transmissão definitiva do domínio do imóvel matrícula nº 19.888 do Registro de Imóveis de Guaramirim - SC, objeto de compromisso de compra e venda, sendo concedida, se necessário, tutela específica pelo Juízo da Recuperação, com base na regra do art. 497 do CPC/2015.

3.3.3.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS

Todos os bens imóveis acima relacionados deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais.

3.3.3.4. DAS GARANTIAS REAIS

Os credores titulares de garantias reais anuirão com a venda dos imóveis, fornecendo, logo que tais vendas ocorram, e desde que atendidas as condições acima especificadas, as respectivas cartas de anuência e quaisquer outros documentos que sejam necessários para o cancelamento dos gravames.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação da proposta em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as **RECUPERANDAS** e seus credores sujeitos à

recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em **novação** da dívida nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.

- i. As **RECUPERANDAS** não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo.
 - ii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
- b) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- c) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste modificativo, não será decretada a falência das **RECUPERANDAS**, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- d) Ficam mantidas as disposições contidas no Plano de Recuperação aprovado em 01/10/2014 sobre atualização e juros incidentes sobre os créditos.
- e) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do plano modificado, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Guaramirim, 17 de fevereiro de 2017.

MANNES LTDA.

BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A